



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.075 - SP (2013/0181731-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JÚLIO ARMANDO PIRES**
ADVOGADO : **CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308**
AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) - SP163674**
: **AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REQUISITO. CARGA HORÁRIA MÍNIMA. 2.200 HORAS. NÃO PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A Seção de Direito Público desta Corte, no julgamento do REsp n. 862.923/SP, pacificou o entendimento de que "o técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar)" – relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2010 –, orientação que, a despeito de não ter sido submetida ao rito do então vigente art. 543-C do CPC/1973, vem sendo consagrada por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ. Precedentes.

2. A desconstituição da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a carga horária total do curso técnico frequentado pelo agravante é inferior a 2.200 horas, demanda o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, o que não se coaduna com o meio processual eleito, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.075 - SP (2013/0181731-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JÚLIO ARMANDO PIRES contra decisão de fls. 647/649 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Na presente irresignação, alega-se que: a) "a matéria tratada no Recurso Especial foi afetada, nesta Corte, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC/73 [...], no REsp 1243994/MG" e, por esse motivo, o recurso deve ser devolvido ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015; b) "a carga horária de 2.200 horas, disciplinada pela revogada Lei 5692/71, não diz respeito apenas as matérias profissionalizantes, mas engloba também o número de horas destinadas ao estudo comum"; c) "a discussão se refere única e exclusivamente a matéria de direito"; d) "quando o julgador recorrido relatou que 'o recorrido não totalizou o lapso temporal total exigido para o ensino médio' referia-se ao núcleo técnico e não ao dito ensino comum"; e) "é de se conhecer da divergência jurisprudencial aventada" e f) "o julgador entendeu que a lei disciplina que o curso técnico tenha carga horária de 2.200 a 2.900 horas, pouco importando se o(a) aluno(a) é egresso(a) do ensino médio, evidentemente, um lamentável equívoco" (e-STJ fls. 655/668).

Requer o sobrestamento do feito, devolução dos autos à origem, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Órgão colegiado (e-STJ fl. 669).

Impugnação às fls. 673/680 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.075 - SP (2013/0181731-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Preliminarmente, cumpre destacar que a controvérsia trazida a deslinde não pode ser dirimida por eventual orientação a ser firmada no julgamento do REsp n. 1.243.994/MG, afetado ao regime do então vigente art. 543-C do CPC/1973. Com efeito, a discussão tratada no aludido recurso representativo não diz respeito à carga horária exigida para inscrição do técnico em farmácia em conselho de classe – tema em análise no feito vertente –, sendo desnecessária, portanto, a devolução do autos ao Tribunal de origem, como pretende o agravante.

Quanto ao mais, a decisão impugnada está a salvo de censura.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 862.923/SP, pacificou o entendimento de que "o técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (**2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar**)" – relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2010, grifos acrescidos.

Tal orientação vem sendo consagrada pela jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag n. 1.329.885/SP, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/05/2016, e REsp n. 1.568.707/SP, relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016.

A propósito, ressalte-se que "o REsp 862.923/SP não foi julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Na sessão do dia 02.08.2007, a 2ª Turma decidiu afetar o feito à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, tendo sido julgado fora do procedimento dos recursos repetitivos" (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.212.939/SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/05/2013).

In casu, a Instância anterior, soberana na análise do arcabouço fático-probatório, consignou expressamente que "a carga horária total do curso de técnico em farmácia realizado pelo Impetrante", ora agravante, "compreende 1.320 horas, muito inferior àquela prevista legalmente", qual seja, 2.200 horas (*vide* e-STJ fl. 333).

Nesse contexto, para que se desconstitua a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, na forma pretendida, seria indispensável o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato que não se coaduna com o meio processual eleito, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, consulte-se os seguintes precedentes exarados em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão que não foi ventilada no recurso especial, mas, tão-somente, nas razões do agravo regimental, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. A Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos) consolidou entendimento no sentido de que *"o técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar)." (REsp 862.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/2/2010).*

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a se aferir a carga horária efetivamente cursada pelo Agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 842.966/SP, relator Ministro Sérgio Kukuna, Primeira Turma, DJe 19/05/2016) grifos acrescidos.

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 862.923/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos), da relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu o direito do técnico de farmácia de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, bem como de assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.

2. No caso em análise, o Tribunal a quo não destoou do entendimento acima exposto, tendo consignado expressamente que o recorrente "não cumpriu a carga horária mínima exigida pela legislação de regência, tendo sido comprovado o cumprimento total de 1020 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 100 horas de estágio supervisionado, lapso temporal inferior ao mínimo exigido para o ensino médio" (e-STJ fl. 419).

3. Por outro lado, para se acolher os argumentos levantados pelo agravante, no sentido de que é egresso de ensino médio, com carga horária superior ao exigido, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.310.087/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012) grifos acrescidos.

Por fim, no que se refere à divergência jurisprudencial levantada, impende registrar que, encontrando-se o acórdão recorrido alinhado à orientação vigente deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior acerca da matéria, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão atacada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, o que não ocorreu na espécie (*vide* e-STJ fls. 662/667).

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.570.684/CE, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/06/2016; AgRg no AREsp n. 815.940/RS, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/02/2016.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0181731-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.075 / SP

Número Origem: 200861000073982

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO ARMANDO PIRES
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) - SP163674
 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JÚLIO ARMANDO PIRES
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) - SP163674
 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.